

EMENDA REGIMENTAL Nº 1/2022 – PP

Acrescentar, modificar e alterar dispositivos da Resolução Normativa 16, de 14 de dezembro de 2021 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 3º, 4º, III, e 87, § 1º, da Lei Complementar 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e artigos 10, XXV, 11, V, VI, 27, XI, XXIX, da Resolução nº 16/2021, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

RESOLVE:

Art. 1º Criar as Comissões Permanentes como órgãos integrantes da estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, acrescentando e renumerando os incisos VII, VIII, IX e X, do artigo 6º, da Resolução Normativa 16, de 14 de dezembro de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º (...)

VII - Comissões Permanentes;

VIII - Área Técnica Programática;

IX - Área de Gestão;

X - Ouvidoria-Geral;

XI - Ministério Público de Contas.”

Art. 2º Suprimir parte do texto do inciso XXIII, do artigo 10, da Resolução Normativa 16, de 14 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 ...

XXIII - julgar, para fins de registro, a concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

Art. 3º Alterar a nomenclatura do Capítulo XII, modificar o caput e os parágrafos do artigo 62, da Resolução Normativa 16, de 14 de dezembro de 2021, e acrescentar os artigos 62-A, 62-B,

62-C, 62-D, 62-E, 62-F, 62-G, 62-H, 62-I, 62-J e 62-K, que passam a ter vigência com as seguintes redações:

“CAPÍTULO XII – Comissões Permanentes

Art. 62 *As Comissões Permanentes são órgãos colegiados técnicos consultivos e deliberativos, atuantes no nível de decisão estratégica do Tribunal, em auxílio ao Plenário, ao Colegiado de Conselheiros, à Presidência e aos Relatores, sobre temas de relevância e complexidade, abrangidos por funções típicas, estratégicas e programáticas de estado.*

§ 1º *São Comissões Permanentes do Tribunal de Contas:*

I – Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur;

II – Comissão Permanente de Infraestrutura, Tecnologia e Desestatização – CPID;

III - Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade - CPMAS;

IV – Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social – CPSA;

V – Comissão Permanente de Educação e Cultura – CPEC;

VI – Comissão Permanente de Segurança Pública – CPSeg;

VII – Comissão Permanente de Sustentabilidade Fiscal e Desenvolvimento – CPSFD.

§ 2º *O Presidente do Tribunal de Contas poderá criar outras comissões, mediante autorização do Plenário, desde que as competências sejam em área temática diversa daquelas comissões relacionadas no §1º deste artigo.*

Art. 62-A *Compete à Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo promover o aperfeiçoamento, a guarda e a integridade do acervo normativo e jurisprudencial do Tribunal, aprimorar a qualidade das propostas normativas e os pareceres técnicos em consultas formais, bem como assegurar ambiente favorável ao consensualismo por meio das Mesas Técnicas e outros métodos e procedimentos destinados a promover a autocomposição, a mediação, a eficiência e o pluralismo administrativo, apresentando seus resultados e propostas à Presidência do Tribunal, nos termos do art. 62-K.*

Art. 62-B *Compete à Comissão Permanente de Infraestrutura, Tecnologia e Desestatização promover estudos, debates e opinar sobre proposições em sua área temática, que visem a melhoria das políticas de desenvolvimento da tecnologia e da inovação; da infraestrutura física e econômica do Estado e dos Municípios, envolvendo prioritariamente os setores de transporte, edificação, energia e telecomunicações; e da reorganização estrutural do Estado com o objetivo de conferir maior eficiência à Administração Pública e a redução de custos para atrair mercado de capitais, dentre outros, bem como colaborar no desenvolvimento de metodologias para a fiscalização*

das políticas públicas na sua área temática, apresentando seus resultados e propostas à Presidência do Tribunal, nos termos do art. 62- K.

Art. 62-C *Compete à Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade promover estudos, debates e opinar sobre proposições em sua área temática, que visem o aperfeiçoamento de políticas ambientais; preservação da biodiversidade; proteção, recuperação e conservação dos ecossistemas; controle da poluição e da degradação ambiental; proteção da flora, da fauna e da paisagem; educação ambiental; alterações climáticas; e colaborar no desenvolvimento de metodologias para a fiscalização das políticas públicas na sua área temática, apresentando seus resultados e propostas à Presidência do Tribunal, nos termos do art. 62- K.*

Art. 62-D *Compete à Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social promover estudos, debates e opinar sobre proposições em sua área temática, voltados para os programas, projetos, ações e atividades governamentais que visem melhorar as condições de saúde, o saneamento básico e a proteção social da população como um todo e colaborar no desenvolvimento de metodologias para a fiscalização das políticas públicas na sua área temática, apresentando seus resultados e propostas à Presidência do Tribunal, nos termos do art. 62- K.*

Art. 62-E *Compete à Comissão Permanente de Educação e Cultura promover estudos, debates e opinar sobre proposições em sua área temática, voltados para os programas, projetos, ações e atividades governamentais que visem melhorar a abrangência e a qualidade da educação em todos os níveis; colaborar no desenvolvimento de metodologias para a fiscalização das políticas públicas na referida área temática, apresentando seus resultados e propostas à Presidência do Tribunal, nos termos do art. 62- K.*

Art. 62-F *Compete à Comissão Permanente de Segurança Pública promover estudos, debates e opinar sobre proposições em sua área temática, que visem a melhoria das políticas de Segurança Pública, incluindo Sistema Prisional, Corpo de Bombeiros e todos os órgãos estaduais e municipais de segurança, colaborar no desenvolvimento de metodologias para a fiscalização das políticas públicas na sua área temática, apresentando seus resultados e propostas à Presidência do Tribunal, nos termos do art. 62- K.*

Art. 62-G *Compete à Comissão Permanente de Sustentabilidade Fiscal e Desenvolvimento promover estudos, debates e opinar sobre proposições em sua área temática, com o objetivo de dotar a Administração Pública de melhores condições para aprimorar sua governança, assegurar a sustentabilidade fiscal e promover o desenvolvimento local em suas múltiplas dimensões, dentre outros, bem como colaborar no desenvolvimento de metodologias para a fiscalização das políticas públicas na sua área temática, apresentando seus resultados e propostas à Presidência do Tribunal, nos termos do art. 62-K.*

Art. 62-H *As Comissões Permanentes poderão coordenar ou acompanhar procedimentos de fiscalização, a exemplo de levantamentos e auditorias especiais, operacionais ou coordenadas, mediante designação do Presidente do Tribunal.*

Parágrafo único. Compete, ainda, às Comissões Permanentes indicarem, quando solicitado pela Presidência do Tribunal, participantes para as iniciativas, comitês, comissões e projetos do sistema nacional e internacional de controle, na sua respectiva área temática.

Art. 62-I *A estrutura, organização, composição e funcionamento das Comissões Permanentes serão regulamentados por atos normativos próprios do Tribunal.*

§ 1º *As Comissões Permanentes serão dirigidas por Presidentes, a Ouvidoria Geral por Ouvidor Geral e a Escola Superior de Contas por Superintendente, escolhidos entre Conselheiros e Conselheiros aposentados que possuam afinidade técnica ou relação de interesse público com os temas de sua competência.*

§ 2º *Os Presidentes das Comissões Permanentes, o Ouvidor Geral e o Superintendente da Escola Superior de Contas terão as mesmas garantias, direitos, vantagens, vedações, deveres e impedimentos aos quais se submetem os membros da Mesa Diretora do Tribunal.*

Art. 62-J *Os Presidentes das Comissões Permanentes, o Ouvidor Geral e o Supervisor da Escola Superior de Contas serão escolhidos e designados pelo Presidente do Tribunal, conforme disposto no § 1º, do art. 62-I, admitindo-se a acumulação.*

§ 1º *Uma vez designados, os Presidentes das Comissões Permanentes somente poderão ser destituídos a pedido ou mediante processo administrativo, autorizado pelo Plenário e conduzido por Comissão de Ética presidida pelo Corregedor Geral que, ao final, submeterá relatório à deliberação plenária.*

§ 2º *Os demais membros das Comissões Permanentes serão designados e ou nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas, em comum acordo com os Presidentes das Comissões, na forma prevista em atos normativos próprios.*

Art. 62-K *O produto das deliberações das Comissões Permanentes será submetido ao Plenário pelo Presidente do Tribunal, diretamente, ou por meio de relatório, voto ou outro tipo de proposição do Conselheiro Relator do processo ou assunto apreciado, conforme for o caso.”*

Art. 4º – Alterar a redação do caput do artigo 63 e revogar o inciso VI, da Resolução Normativa 16, de 14 dezembro de 2021, e acrescentar o artigo 63-A, que passam a ter vigência com as seguintes redações:

“Art. 63. *São atribuições da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo:*

(...)

Art. 63-A *São atribuições das demais Comissões Permanentes:*

I – apreciar as proposições do Tribunal na sua área temática e, mediante designação, participar de Mesas Técnicas de questões relevantes, complexas e/ou que tenham

grande repercussão sobre a administração pública e a sociedade na área de sua competência;

II – propor ao Presidente do Tribunal o aperfeiçoamento das normas afetas à sua área temática;

III – pronunciar-se, quando provocada, sobre os pareceres técnicos nos processos de consultas formais, propostas normativas e minutas de projetos de lei, quando afetas a sua área temática;

IV – propor ao Presidente do Tribunal a uniformização de jurisprudência e o reexame de teses, súmulas e prejudgados do Tribunal, relacionados à sua área temática;

V – opinar formalmente sempre que consultada pelo Presidente ou Conselheiro Relator”.

Art. 5º Suprimir expressão do artigo 172 e criar parágrafo único, da Resolução Normativa 16, de 14 de dezembro de 2021, que passam a ter vigência com as seguintes redações:

“Art. 172. Será emitido parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e destacando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

***Parágrafo único.** O parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo poderá ser expedido com ressalvas nos casos em que o contexto das contas indicar irregularidades graves, devendo ser fundamentado pelo Relator.”*

Art. 6º Alterar o § 1º, do art. 174, da Resolução Normativa 16, de 14 de dezembro de 2021, que passa a ter vigência com a seguinte redação:

“Art. 174 (...)

§ 1º No caso de a recomendação à Assembleia Legislativa ou às Câmaras Municipais ser pela aprovação com ressalvas, nos termos do parágrafo único do Art.172, as irregularidades deverão ser especificadas, de modo que as medidas corretivas possam ser adotadas.”

Art. 7º Acrescentar ao artigo 249, da Resolução Normativa 16, de 2021, o parágrafo único e os incisos I, II e III, que passam a ter vigência com as seguintes redações:

“Art. 249 (...)

***Parágrafo único.** A constituição de pauta suplementar será autorizada pelo Presidente nos casos de:*

I. erro na elaboração da pauta ordinária;

II. urgência no julgamento do processo, devidamente fundamentada pelo Relator;

III. outros casos justificados pelo Relator.”

Art. 8º Acrescentar e renumerar os parágrafos do artigo 187, da Resolução Normativa 16, de 14 de dezembro de 2021, que passa a ter vigência com a seguinte redação:

“Art. 187 (...)

§ 1º Na sessão referida no caput, será observado o quórum qualificado para instalação, de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros ou Auditores Substitutos de Conselheiro em substituição, além do Presidente e, para aprovação da matéria, o voto favorável de pelo menos 3 (três) Conselheiros ou Auditores Substitutos de Conselheiro em substituição, incluindo o voto de desempate, se for o caso.

§ 2º A instrução processual será realizada pela Secretaria de Controle Externo competente, aplicando-se no procedimento e na elaboração do parecer prévio, no que couber, o disposto na seção anterior.

§ 3º A Secretaria de Controle Externo responsável pela instrução, com apoio da Secretaria Geral de Controle Externo, informará aos respectivos Relatores, até o último dia útil do mês de abril de cada exercício, os prazos para instrução processual das contas anuais dos municípios pertencentes a cada relatoria, observando-se as diretrizes dos instrumentos de fiscalização e controle do Tribunal.”

Art. 9º Acrescentar e renumerar os parágrafos do artigo 338, da Resolução Normativa 16, de 14 de dezembro de 2021, que passam a ter vigência com as seguintes redações:

“Art. 338 (...)

§ 5º Interposto o recurso de agravo previsto no art. 339, interrompe-se a contagem do prazo estabelecido no § 4º, do art. 338, que voltará a correr a partir da data do retorno dos autos do Ministério Público de Contas para a relatoria.

§ 6º Caso não haja sessão até o décimo dia útil após a concessão da medida cautelar por decisão mediante julgamento singular, o Relator poderá solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas a convocação de sessão extraordinária do Plenário para apreciação e deliberação da matéria, ressalvado o período de suspensão dos prazos processuais.

§ 7º Caberá sustentação oral, nos termos desse Regimento, durante a sessão plenária que apreciar a medida cautelar.”

Art. 10. Alterar a redação, substituindo o termo “decisão monocrática” por “decisão mediante julgamento singular” dos incisos VI e VII, do art. 10; inciso V do art. 27; do inciso IX do art. 96; do art. 97; do art. 105; do art. 111; do caput do art. 119; dos §§ 4º e 5º, do art. 195; do art. 200; do § 2º do art. 222; do caput do art. 326; dos §§ 1º, 4º e 5º, do art. 338; do art. 339; do parágrafo

único, do art. 361; do art. 364; do art. 366; do § 2º, do art. 368; do art. 370; do § 2º, do art. 376; do § 2º, do art. 380, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

VI - julgar as representações e denúncias, ressalvadas as hipóteses de decisão mediante julgamento singular de competência do Relator;

VII - julgar os recursos interpostos contra deliberações do Plenário e contra decisões por julgamento singular, ressalvadas as hipóteses de competência do Relator;

Art. 27 (...)

V - relatar e votar nos processos de sua competência e, no caso de agravo interposto contra suas decisões, decidir mediante julgamento singular se houver retratação, ou, não havendo possibilidade desta, levar seu voto à apreciação plenária;

Art. 96 (...)

IX – decidir, por meio de julgamento singular, sobre medidas cautelares, conceder-lhes efeito suspensivo e submetê-las à homologação do Plenário, na forma estabelecida neste Regimento;

Art. 97 *Compete, ainda, ao Relator proferir decisão, mediante julgamento singular, sobre:*

(...)

§ 1º *No caso mencionado no inciso V, depois da decisão mediante julgamento singular, o processo deverá ser encaminhado à unidade competente para publicação da decisão e imediatamente ao Presidente do Tribunal para as providências necessárias.*

§ 2º *No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas por decisões mediante julgamentos singulares, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Relator para apresentação e julgamento, preferencialmente, em bloco, no Plenário em sessão virtual, constituindo-se, individualmente e por meio de acórdão, título executivo.*

§ 3º *Os assuntos processuais referentes a aposentadorias, pensões, reformas, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos previdenciários, homologações de decisões mediante julgamentos singulares para constituição de títulos executivos, e os demais assuntos previstos neste artigo, ressalvado o disposto no inciso I do caput desse artigo, serão julgados, preferencialmente, no Plenário em sessões virtuais.*

§ 4º *Poderão ser transferidos para julgamento do Plenário as decisões mediante julgamentos singulares que envolvam alta relevância, indagação ou divergência, a critério do Relator ou por proposta do Presidente, de Conselheiro, de Auditor Substituto de Conselheiro em substituição ou do Procurador-Geral de Contas.*

§ 5º As demais matérias de competência do Tribunal de Contas que não estejam especificamente cometidas ao julgamento exclusivo do Plenário serão decididas por decisões mediante julgamentos singulares.

§ 6º As decisões mediante julgamentos singulares serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso devidamente identificadas e com a exposição sucinta dos fatos, o fundamento legal da decisão e a parte dispositiva.

Art. 105 Decorrido o prazo sem a apresentação das alegações ou defesa do interessado ou responsável, regularmente citado ou intimado, este será declarado revel, por decisão mediante julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do processo.

Art. 111 Com a instrução completa e o parecer do Ministério Público de Contas, o Relator elaborará relatório e voto ou emitirá decisão por meio de julgamento singular, classificando as irregularidades, se existentes, nos termos definidos em ato normativo específico pelo Tribunal de Contas, encaminhando os autos à Secretaria Geral do Plenário para as providências.

Art. 119 A publicidade das deliberações plenárias e das decisões mediante julgamentos singulares será feita no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, devendo o interessado observar a data da publicação para efeito de interposição de recurso.

Art. 195 (...)

§ 4º As representações que não preencham os requisitos de admissibilidade serão arquivadas por decisão mediante julgamento singular do Relator.

§ 5º As representações cuja matéria já tenha sido anteriormente submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo serão arquivadas por decisão mediante julgamento singular do Relator.

Art. 200 Com a instrução completa e o parecer ministerial, o Relator elaborará relatório e voto, e encaminhará os autos para inclusão em pauta de julgamento em sessão plenária ordinária, ressalvados os casos de decisão por julgamento singular do Relator.

Art. 222 (...)

§ 2º Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, referindo-se à consulta a caso concreto ou não preenchendo algum dos demais requisitos de admissibilidade, o Relator determinará seu arquivamento por decisão mediante julgamento singular devidamente fundamentada.

Art. 326 Em se tratando de sanções, deverão constar obrigatoriamente nos relatórios técnicos, nos votos, nas decisões mediante julgamento singular e nos acórdãos do Tribunal de Contas o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis, protegidos na forma da lei.

Art. 338 (...)

§ 1º As medidas cautelares poderão ser adotadas por decisão mediante julgamento singular, devendo ser submetidas à homologação do Plenário.

(...)

§ 4º A medida cautelar, adotada pelo Relator por decisão mediante julgamento singular, será submetida ao Plenário, até a segunda sessão seguinte à sua expedição, que, após a apresentação do relatório dos fatos e da decisão do Relator, deliberará pela manutenção ou revogação da medida, sob pena de perder a sua eficácia.

Art. 339 Da decisão, por meio de julgamento singular, que conceder ou negar a medida cautelar, nos termos do artigo anterior, caberá recurso de Agravo ao Relator, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação, que deverá ser juntado pelo Relator no processo para apreciação do Plenário na sessão destinada à homologação da medida.

Art. 361 (...)

Parágrafo Único. Não é cabível Recurso Ordinário contra acórdão que homologa, ou não, medida cautelar ou decisão por meio de julgamento singular para constituição de título executivo, nos termos do §§2º e 3º do art. 97 deste Regimento.

Art. 364 O novo Relator será competente para o juízo de admissibilidade do recurso, de modo que, não sendo o mesmo admitido, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação da decisão mediante julgamento singular.

Art. 366 Caberá Agravo contra decisões por meio de julgamento singular do Relator ou do Presidente.

Parágrafo único. Da decisão, por meio de julgamento singular, que defere ou indefere medida cautelar caberá Pedido de Reconsideração nos termos do art. 339 deste Regimento.

Art. 368 (...)

§ 2º Se, por ocasião do exame de admissibilidade do Agravo, o Relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, decidirá o recurso por meio de julgamento singular.

Art. 370 Caberão Embargos de Declaração quando houver, na decisão por meio de julgamento singular ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

Art. 376 (...)

§ 2º Concedido efeito suspensivo por decisão mediante julgamento singular, o Relator deverá submeter sua decisão ao Plenário.

Art. 380 (...)

§ 2º Ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade, o Relator, por decisão mediante julgamento singular, negará seguimento ao pedido, determinando o seu arquivamento.”

Art. 11. Alterar a redação, atualizando a nomenclatura da “Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo” no § 3º do art. 222, no caput do art. 226, no § 2º do art. 228, no inciso II do caput do art. 261, no caput e § 1º do art. 309, no parágrafo único do art. 310, caput do art. 314, no § 2º do art. 316, no caput do art. 322 e no §3º do art. 324; modificando a nomenclatura para “Comissões Permanentes” no art.44 e no caput do art. 319; atualizando a nomenclatura da “Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo” no inciso IX do art. 61 e incisos I e IV do art. 63; todos da Resolução Normativa 16, de 14 de dezembro de 2021, que passam a ter vigência com as seguintes redações:

“Art. 44 Os Auditores Substitutos de Conselheiros, quando em substituição a Conselheiro, terão as mesmas garantias e impedimentos do titular, não podendo, entretanto, exercer no Tribunal de Contas a Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria-Geral, a Ouvidoria-Geral, a Supervisão da Escola Superior de Contas e a Presidência das Comissões Permanentes.

Art. 61 (...)

IX - a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo.

Art. 63 (...)

I - supervisionar as atividades da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, que se encarregará de apoiar a Comissão em todas as suas competências; (...)

IV - pronunciar-se sobre os pareceres técnicos nos processos de consultas formais, as propostas normativas, as minutas de projetos de lei e as propostas de Mesa Técnica recebidos pela Comissão, adotando como subsídio as manifestações da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo;

Art. 222 (...)

§ 3º Cabe à Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo atualizar a consolidação de entendimentos técnicos do Tribunal, a qual compete sistematizar os entendimentos do Plenário exarados em processos de consulta.

Art. 226 *Com os elementos de instrução e parecer técnico conclusivo, os autos deverão ser encaminhados para pronunciamento da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo e retornar ao Relator para decisão.*

Art. 228 (...)

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, ao emitir parecer conclusivo sobre os consensos estabelecidos nas Mesas Técnicas e seus encaminhamentos, no exercício da competência estabelecida no art. 62 deste Regimento, poderá sugerir ao Relator ou ao Presidente do Tribunal a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

Art. 261 (...)

II - a referência, nos autos, dos pareceres da Secretaria de Controle Externo responsável pela instrução, da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo e do Ministério Público de Contas, indicando os respectivos números, autorias e conclusões objetivas.

Art. 309 O Relator encaminhará o processo com a proposta de normatização à Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, que emitirá parecer sobre a minuta apresentada, podendo solicitar às unidades internas envolvidas com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes.

§ 1º O encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo é facultativo, a critério do Presidente, para as propostas de decisão administrativa e instruções normativas.

Art. 310 (...)

Parágrafo único. A manifestação mencionada no caput poderá ser substituída pela manifestação oral do Consultor Jurídico Geral no âmbito da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo.

Art. 314. A Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo cuidará de consolidar as normas e a jurisprudência, agrupando-as segundo a matéria e segundo o alcance interno ou externo de seus poderes normativo e regulamentar.

Art. 316 (...)

§ 2º Uma vez autuado e definida a relatoria para o processo, o Relator demandará da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo a emissão de parecer sobre a matéria.

Art. 319. A iniciativa de inscrição, revisão, revogação ou restabelecimento de Súmula é do Presidente, de ofício ou a requerimento, dos Conselheiros, do Procurador-Geral de Contas e das Comissões Permanentes, sendo necessária a observância de quórum qualificado na deliberação em Plenário.

(...)

§ 4º Uma vez autuado o processo de inscrição, revisão, revogação ou restabelecimento de Súmula, o Relator demandará da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo a análise dos requisitos de admissibilidade e emissão de parecer sobre a matéria.

Art. 322 *A Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo indicará em consolidação de entendimentos técnicos as súmulas vigentes e os respectivos dispositivos legais e julgados que as fundamentam.*

Art. 324 (...)

§ 3º *Recebido o incidente de uniformização de jurisprudência e reconhecida a divergência pelo Relator, o Presidente determinará o encaminhamento à Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo para emissão de parecer sobre a matéria, facultando-lhe propor outras providências necessárias, a exemplo de:*

I - o sobrestamento do julgamento do processo principal e a tramitação daqueles que versarem sobre matéria similar, até a deliberação final sobre o incidente;

II – manifestação escrita do Ministério Público de Contas, antes do encaminhamento para a deliberação do Plenário.”

Art. 12. Esta Emenda Regimental entrará em vigência na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Participaram da deliberação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 13 de dezembro de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Sala das Sessões do Plenário Presencial, em 13 dezembro de 2022

Divulgado no DOC, Edição 2770, de 20 de dezembro de 2022

Publicação em 21 de dezembro de 2022